



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00667/2021

CRIA O PLANO DE AGRICULTURA URBANA – PAURB E ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A AUTORIZAÇÃO DE USO DO SOLO URBANO PÚBLICO OU PRIVADO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE ATIVIDADES DE AGRICULTURA URBANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Uberlândia APROVA:

Art. 1º Esta Lei cria o Plano de Agricultura Urbana – PAURB e estabelece critérios para a autorização de uso do solo urbano público ou privado para a implementação de atividades de Agricultura Urbana que deverá observar as seguintes diretrizes:

I - incentivo à produção de alimentos, plantas medicinais (atendendo às práticas integrativas e complementares de saúde que compõem a Atenção Básica do SUS) e ornamentais, bem como de culturas frutíferas, em áreas previamente cadastradas pelo Poder Público Municipal;

II - ocupação de espaços públicos e privados para efeito de aplicação desta Lei para garantir a todos o direito ao cumprimento da função social das cidades, como garantia de melhor qualidade de vida, participação democrática efetiva, abastecimento alimentar da cidade, garantindo assim a segurança alimentar.

Art. 2º As práticas listadas a seguir são parte integrante do ecossistema da agricultura urbana, para os efeitos desta Lei:

I – Hortas urbanas: cultivo, em espaços públicos, privados ou domésticos, de plantas que atendam à alimentação humana, sem o uso de agrotóxicos;

II – Jardinagem urbana: cultivo ornamental de plantas, folhagens, flores, frutos e ervas que não sejam tóxicas, e de forma sustentável;

III – silvicultura urbana: métodos naturais que permitem regenerar e melhorar os povoamentos florestais urbanos, em área pública e privada, com finalidades ecológica, social e econômica.

IV - espaços públicos: para efeito dessa Lei, são as áreas institucionais, áreas verdes, áreas dominiais, remanescentes de sistema viário, bem como quaisquer outras áreas de propriedade do Município de Uberlândia que não possuam uma destinação específica, excluindo-se as Áreas de Preservação Permanente – APPs, nos termos do art. 1º, §2º da Lei 12.815.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00667/2021

Art. 3º As atividades descritas no artigo 2º desta Lei devem manter o compromisso de promover a biodiversidade, cuidar da manutenção, organização e higiene do espaço utilizado e cumprir com as políticas de ocupação de espaços estabelecidas pelo Município.

Art. 4º. O PAURB poderá ser desenvolvido através da criação de parcerias com os órgãos públicos, privados e bem como Associações e Organizações da sociedade civil afins, por meio de convênios e incentivos.

§ 1º O Programa permitirá a participação e envolvimento das instituições educacionais de nível técnico profissionalizante e nível superior relacionados à ementa desta Lei.

§ 2º A participação e o envolvimento das entidades como as referidas no Parágrafo anterior, deverão contemplar a Educação Ambiental de todos os envolvidos, com subsídios, recursos e pessoas vinculadas ao Município.

Art. 5º. Os imóveis privados somente poderão ser cadastrados e utilizados mediante autorização expressa do(s) proprietário(s).

Parágrafo único. O imóvel privado que integrar o Programa ora criado não será incluído no IPTU Progressivo, pelo período de duração da autorização de uso.

Art. 6º O Município concederá ao interessado prévia autorização de uso dos imóveis públicos ociosos através da secretaria municipal competente, nos termos da Legislação que regula a matéria.

§ 1º Ficarão isentos da tarifa de ligação de água os imóveis públicos concedidos e efetivamente utilizados no programa em referência por um período de até 1 (um) ano.

§ 2º O Município ficará encarregado de disponibilizar o terreno para a destinação e uso, conforme esta Lei, devidamente livres de entulhos e quaisquer resíduos e elementos que porventura possam inviabilizar sua utilização, cabendo ao Autorizatário, a partir da entrega do imóvel, que deverá estar cercado, cuidar e zelar para a conservação do solo e de todos os elementos envolvidos decorrentes das atividades realizadas.

§ 3º O Poder Público fica obrigado a auxiliar nas orientações técnicas e análise do solo, oferecer correção e adubação do solo, de acordo com os princípios agroecológicos e capacitar os parceiros;

§ 4º Desenvolver campanhas com a iniciativa privada e a comunidade visando valorizar e incentivar a produção agroecológica.

§ 5º O(s) responsável(is) pelo cultivo como definido no Art. 2º., I e II, nas áreas mencionadas no caput deste artigo, poderão dar destino comercial a sua quota correspondente.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00667/2021

Art. 7º A autorização de uso de que trata esta Lei, quando concedida, será a título gratuito e precário, após a análise da Secretaria Municipal de Administração, mediante a edição de Portaria exarada pelo Secretário Municipal de Administração, com vigência de 5 (cinco) anos, podendo ser renovada por igual período.

§ 1º A renovação de que trata o caput deste artigo ficará sujeita à anuência expressa da Administração após a análise de requerimento formulado com antecedência de até 90 (noventa) dias da data do vencimento.

§ 2º A autorização de uso de que trata esta Lei será formalizada mediante a assinatura de termo de autorização de uso entre o autorizatário e o Município.

§ 3º Não haverá direito à indenização perante o Município por quaisquer benfeitorias realizadas pelo autorizatário nas áreas públicas ociosas, ainda que necessárias ou úteis.

Art. 8º Os proprietários de imóveis particulares que quiserem participar do PAURB, deverão cadastrar seu(s) imóvel (is) junto à Secretaria Municipal de Agronegócio, Economia e Inovação, para efeito de pleitear os benefícios legais como definidos.

§ 1º O prazo da cessão de autorização de uso gratuito e precário de área privada, será de 5 (cinco) anos, mediante termo de autorização firmado entre as partes interessadas, podendo ser renovada por igual período.

§ 3º Não haverá direito à indenização perante o(s) proprietário(s) por quaisquer benfeitorias realizadas pelo autorizatário nas áreas públicas ociosas, ainda que necessárias ou úteis.

Art. 9º Fica autorizada a utilização de remanescente de recuo e canteiros das calçadas somente para prática de hortas e jardinagem urbana, sem prejuízo à acessibilidade e mobilidade dos transeuntes.

Art. 10. Todos os resíduos orgânicos gerados nas atividades previstas no artigo 2º desta lei deverão ser tratados no mesmo local, atendendo às normas técnicas previstas para essas práticas.

Parágrafo único. Fica estabelecido que os resíduos de poda e jardinagem executados pelo Município nos espaços públicos, sejam adequadamente processados e colocados à disposição dos interessados, nos Ecopontos, nos termos desta Lei, para a utilização nas atividades como descritas no Art. 2º desta Lei.

Art. 11. Todo o cultivo e o manejo da produção de alimentos deverão estar de acordo com as normas de preservação e conservação do solo e recursos hídricos, em sintonia com o meio ambiente.

Art. 12. O interessado em desenvolver o cultivo não poderá em hipótese alguma utilizar a área para cultura ilegal de plantas produtoras de psicotrópicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00667/2021

Art. 13. Esta Lei deverá ser regulamentada por Decreto (a ser definido em conjunto com os parceiros do Legislativo e do Executivo).

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município.

CLÁUDIA GUERRA

Vereador

Justificativa:

No século passado, em períodos de crise e conflitos, o plantio nos vazios urbanos foi altamente incentivado. Nos EUA, a implementação de hortas familiares e comunitárias foi responsável por 40% da produção dos alimentos em 1945. Na década de 80, América Latina, Ásia e África adotaram as hortas como estratégia de sobrevivência à crise econômica. No Brasil, os cultivos urbanos e periurbanos ganharam apoio municipal e investimentos federais presentes no Programa Nacional de Agricultura Urbana. Mas a industrialização brasileira promoveu mudanças drásticas nas relações de emprego e renda e no modo de vida do brasileiro, promovendo a concentração urbana, a evasão do campo e reduzindo os espaços de moradias. Ao mesmo tempo chegavam ao mercado as comidas processadas com muito sódio, açúcares e gorduras hidrogenadas, impulsionadas pela publicidade. A nova cultura alimentar que se instalava nas famílias, mostrou-se prejudicial à saúde. Em face dos danos ocasionados, problemas cardíacos, sobrepeso, diabetes, entre centenas de outros -, setores da sociedade procuram praticar uma alimentação saudável, sem venenos, cuja produção em menor escala - por não receber os mesmos subsídios em impostos e linhas de financiamento - não consegue alcançar os segmentos da população em situação de vulnerabilidade social. Desta forma, é possível afirmar que o acesso à alimentação agroecológica é, hoje, um privilégio restrito aos setores economicamente favorecidos da sociedade. A perda de hábitos alimentares saudáveis está sendo revista, no Brasil, por um outro fator ainda mais relevante: a fome. A miséria que durante décadas assombrou o país está de volta e, por isso, não há despropósito em comparar os conflitos bélicos que ainda se dão em diversos países do mundo com o inimigo invisível - um vírus de dimensões microscópicas - que tem ceifado vidas e levado milhões de brasileiros ao desemprego. A renda emergencial do governo federal paga com interrupções às famílias e em valores que não acompanham a elevação dos preços dos itens básicos, não tem dado conta de atender a todos os necessitados e nem suas demandas prioritárias. As cestas básicas distribuídas no município de Uberlândia pelo poder público com o apoio da iniciativa de parte da população e do empresariado,



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00667/2021

também não se mostram suficientes nem em quantidade nem em qualidade nutricional, apesar da sua enorme relevância. Em tal quadro adverso, incentivar a criação das Hortas Urbanas significa resgatar experiências históricas exitosas de combate à fome, contribuindo com a Segurança Alimentar. É o que diversos municípios brasileiros têm feito com excelentes resultados, até mesmo antes da pandemia, já que a carência alimentar, em especial no que diz respeito ao aspecto nutricional, somente se agravou com a covid entre as comunidades mais vulneráveis no Brasil. É importante também destacar o valor ambiental das hortas urbanas no que concerne à proteção do solo, evitando a sua impermeabilização e aumentando a umidade do ar que, em Uberlândia, no outono/inverno, registra níveis iguais e até mesmo menores que regiões desérticas. O município, que possui extenso perímetro urbano, tem em todas as suas regiões amplos vazios urbanos, grande parte atingidos durante a seca pelas queimadas criminosas que, dados do Corpo de Bombeiros, comprovam ser crescentes devido ao aumento das temperaturas do Planeta e como prática recorrente de donos de lotes vagos e indivíduos que têm o hábito de pôr fogo em terrenos desocupados, de preferência longe das suas moradias. Para um número cada vez maior de municípios brasileiros, o incentivo às hortas urbanas têm sido um mecanismo de gestão altamente eficiente no atendimento aos mais diversos objetivos, reduzindo custos orçamentários que drenam os cofres públicos e com impactos negativos imediatos na qualidade de vida da população. A redução no número de queimadas, problema que afeta a saúde dos moradores e que sobrecarrega o SUS, mobilizando frentes de combate do estado de Minas Gerais e recursos destinados a campanhas de conscientização, é um dos muitos fatores que justificam o investimento de Uberlândia na agricultura urbana. Isto porque o cultivo das hortaliças urbanas, além de atacar o problema da fome e possibilitar a aquisição de hábitos alimentares mais saudáveis, combate um outro aspecto acarretado pela Covid, o aumento dos distúrbios mentais. A morte de parentes e amigos, as sequelas da doença, o desemprego e até a expulsão dos locais de moradia tem causado depressão e ansiedade, incapacitando milhões de pessoas em todo o mundo, realidade também de Uberlândia. O setor de saúde mental do município, tem se valido de uma horta urbana, localizada no bairro Canaã, para ajudar seus pacientes a alcançarem estabilidade emocional. Por isso conto com os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

CLÁUDIA GUERRA

Vereador